AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2074525 - MG (2022/0046634-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	UNIÃO
AGRAVADO	:	MARIA MADALENA PRATA SOARES
ADVOGADO	:	EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA - SP119083

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS PEDIDOS. DANOS MORAIS. *QUANTUM*. EXORBITÂNCIA. P RETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7/STJ.

I - Na origem, trata-se de ação ajuizada contra a União objetivando indenização por danos morais e materiais, em razão de atos de perseguição política com violação de direitos fundamentais ocorridos durante o regime militar.

II - Na sentença, julgou-se parcialmente procedente o pedido para condenar a ré a pagar indenização por danos morais no valor de 500 salários-mínimos. No Tribunal *a quo,* a sentença foi mantida. Esta Corte conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

III - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria e alinhados com a jurisprudência desta Corte Superior. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "a pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

IV - Sobre a alegada ofensa aos arts. 186, 187, 927 e 944 do Código Civil, a pretensão recursal implicaria o revolvimento para fins de se aferir a alegada exorbitância do valor da indenização, para que fosse reconhecido o alegado enriquecimento ilícito.

V - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA35648878 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 14/03/2023 19:34:24
Código de Controle do Documento: d33fcb0d-fe8b-4376-956b-7fa2fe9384e9

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/03/2023 a 13/03/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 13 de março de 2023.

Ministro FRANCISCO FALCÃO
Relator

Documento eletrônico VDA35648878 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 14/03/2023 19:34:24
Código de Controle do Documento: d33fcb0d-fe8b-4376-956b-7fa2fe9384e9

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2074525 - MG (2022/0046634-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	UNIÃO
AGRAVADO	:	MARIA MADALENA PRATA SOARES
ADVOGADO	:	EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA - SP119083

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS PEDIDOS. DANOS MORAIS. *QUANTUM*. EXORBITÂNCIA. P RETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7/STJ.

I - Na origem, trata-se de ação ajuizada contra a União objetivando indenização por danos morais e materiais, em razão de atos de perseguição política com violação de direitos fundamentais ocorridos durante o regime militar.

II - Na sentença, julgou-se parcialmente procedente o pedido para condenar a ré a pagar indenização por danos morais no valor de 500 salários-mínimos. No Tribunal *a quo,* a sentença foi mantida. Esta Corte conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

III - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria e alinhados com a jurisprudência desta Corte Superior. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "a pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

IV - Sobre a alegada ofensa aos arts. 186, 187, 927 e 944 do Código Civil, a pretensão recursal implicaria o revolvimento para fins de se aferir a alegada exorbitância do valor da indenização, para que fosse reconhecido o alegado enriquecimento ilícito.

V - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA35338562 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 16/02/2023 17:26:39
Código de Controle do Documento: 6ebafeff-3515-4242-83d7-aa3541fabb8e

Conheceu-se do agravo para não conhecer do recurso especial interposto por Maria Madalena Prata Soares, com fundamento no art. 105, III, *a*, da CF/1988.

O recurso especial visa reformar decisão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, nos termos assim ementados (fl. 438):

> CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. DESAPARECIDO POLÍTICO. PRESCRIÇÃO. LEI DA ANISTIA. PRETENSÃO DE INDENIZAÇÃO 11. DIVERSA DA PREVISTA NAS LEIS N° 9.140/95 E N° 10.536/02.
>
> 1. A Lei de Anistia (Lei n° 6.683/79) previa, em seu artigo 6°, que o cônjuge, qualquer parente ou afim na linha reta ou na colateral ou o Ministério Público poderia requerer a declaração de ausência da pessoa que, envolvida em atividades políticas, estivesse até a data da vigência da lei desaparecida do seu domicílio, sem que dela houvesse notícias por mais de um ano.
>
> 2. O artigo 8° do ADCT da Constituição de 1988 também concedeu a anistia com os direitos dela decorrentes aos prejudicados por ato de exceção e de perseguição política.
>
> 3. Diante da circunstância do desaparecimento, em 1973, poderia a autora, a partir da Lei de Anistia, em 1979, ou pelo menos desde que promulgada a Constituição de 1988, ter ajuizado ação postulando a declaração de ausência do marido, à qual era legalmente atribuído o efeito de morte presumida, pleiteando também a indenização a que julgasse ter direito.
>
> 4. O prazo prescricional para cobrança de dívidas, direitos e ações contra a Fazenda Pública é de cinco anos (art. 1° do Decreto 20.910/32), sem nenhuma distinção.
>
> 5. A Lei 9.140, de 1995, e depois a nova redação a ela dada pela Lei 10.536, de 2002, reconheceu o direito de as famílias dos desaparecidos políticos serem indenizadas, surgindo, a partir da data de sua publicação, o direito de elas reivindicarem a indenização descrita nessa lei.
>
> 6. No caso, a autora pretende não a indenização decorrente da lei de 1995 e nem da lei de 2002; mas outro tipo de ressarcimento de um prejuízo que lhe foi imposto em 1973 e do qual tomou ciência no próprio ano de 1973.
>
> 7. Apelação e remessa oficial providas. Recurso adesivo do autor prejudicado.

Na origem, trata-se de ação ajuizada por Maria Madalena Prata Soares contra a União objetivando indenização por danos morais e materiais, em razão de atos de perseguição política com violação de direitos fundamentais ocorridos durante o regime militar.

Na sentença, julgou-se parcialmente procedente o pedido para condenar a ré a pagar indenização por danos morais no valor de 500 salários-mínimos. No Tribunal *a quo,* a sentença foi mantida. Esta Corte conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Documento eletrônico VDA35338562 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 16/02/2023 17:26:39
Código de Controle do Documento: 6ebafeff-3515-4242-83d7-aa3541fabb8e

No recurso especial, a União alega violação dos arts. 186, 187, 927 e 944, todos do Código Civil, em razão da exorbitância do valor da indenização, inclusive, a título de dano moral, configurando-se, na hipótese, enriquecimento ilícito.

Apontou, por fim, a ofensa ao art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, sustentando, em síntese, que o índice de correção monetária aplicável não poderia ter sido o IPCA-E, porquanto deveria incidir a caderneta de poupança para a atualização, considerando que a inconstitucionalidade reconhecida pelo STF, no julgamento da Questão de Ordem nas ADIs n. 4.357 e 4.425, versou apenas sobre a aplicação da caderneta de poupança para o segundo período.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, a, do RISTJ, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial interposto por Maria Madalena Prata Soares; bem como, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, a e b, do RISTJ, conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial interposto pela União e, nessa extensão, negar-lhe provimento."

Interposto agravo interno, a parte agravante traz argumentos contrários aos fundamentos da decisão, resumidos nestes termos (fl. 725):

> No presente caso, está expresso no acórdão que o valor do dano moral foi estipulado em patamar acima do devido, pelo que está autorizada a revisão pelo Superior Tribunal de Justiça.
>
> Diante dos argumentos exposto, no entender da União, a decisão monocrática merece reparo, por estar demonstrada a não incidência do óbice sumular 07/STJ.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA35338562 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 16/02/2023 17:26:39
Código de Controle do Documento: 6ebafeff-3515-4242-83d7-aa3541fabb8e

O recurso não merece provimento.

A decisão deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, pois aplicou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firme no sentido de que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria e alinhados com a jurisprudência desta Corte Superior. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "a pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

Sobre a alegada ofensa aos arts. 186, 187, 927 e 944 do Código Civil, a pretensão recursal implicaria o revolvimento para fins de se aferir a alegada exorbitância do valor da indenização, para que fosse reconhecido o alegado enriquecimento ilícito.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA35338562 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 16/02/2023 17:26:39
Código de Controle do Documento: 6ebafeff-3515-4242-83d7-aa3541fabb8e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.074.525 / MG

Número Registro: 2022/0046634-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00017270619994013802 17270619994013802 199933020017120 199938020017120

Sessão Virtual de 07/03/2023 a 13/03/2023

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário
Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MARIA MADALENA PRATA SOARES
ADVOGADO	:	EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA - SP119083
AGRAVANTE	:	UNIÃO
AGRAVADO	:	MARIA MADALENA PRATA SOARES
ADVOGADO	:	EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA - SP119083
AGRAVADO	:	UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	UNIÃO
AGRAVADO	:	MARIA MADALENA PRATA SOARES
ADVOGADO	:	EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA - SP119083

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/03/2023 a 13/03/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Documento eletrônico VDA35648565 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/03/2023 18:16:30
Código de Controle do Documento: 3072b7b2-a181-40b9-b172-392ed601fd9d

Brasília, 14 de março de 2023

Documento eletrônico VDA35648565 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/03/2023 18:16:30
Código de Controle do Documento: 3072b7b2-a181-40b9-b172-392ed601fd9d